



Proc. nº 335.692
Folha nº 221
Servidor(a) B

Conselho Nacional de Justiça
TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 090/2009

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA E O FÓRUM
NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE
HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
URBANO (Processo CNJ n.º 335.692)**

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF n.º 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15, o **FÓRUM NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, doravante denominado **FNSHDU**, neste ato, representado por seu Presidente, Deputado Carlos Eduardo Xavier Marun, RG 700.904.1216 - SSP / RS e CPF 408.585.450.04, com sede na SCN – Quadra 01 – Bloco E – Grupo 1907 – Ed. Central Park, Brasília-DF, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de parceria entre o CNJ e o FNSHDU, objetivando implementar ações conjuntas para a resolução de conflitos fundiários.

Parágrafo primeiro – As ações conjuntas de que trata o *caput* serão definidas em instrumentos específicos, os quais integrarão este Acordo, e contemplarão, dentre outros:



I – o intercâmbio das informações necessárias à realização de iniciativas integradas para o atendimento de questões de desenvolvimento urbano e habitação;

II – a troca de subsídios técnicos entre os partícipes, mediante a integração e compartilhamento de sistemas e modelos de processos de resolução de conflitos fundiários;

III- a especialização e capacitação de servidores para a resolução de conflitos fundiários;

IV – a realização de Seminários Regionais, com ampla participação da sociedade civil organizada, governos Estaduais, Municipais e Federal, Secretarias de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Legislativo e Judiciário, para discussão e enfrentamento de questões sobre a resolução de conflitos fundiários.

Parágrafo segundo – Os termos aditivos e instrumentos específicos mencionados no parágrafo anterior conterão Planos de Trabalho situados no âmbito dos temas definidos no *caput* desta Cláusula, e seu conteúdo tratará dos seguintes tópicos:

I- definição do tema;

II- definição das estratégias para a implementação, aprimoramento ou sistematização das atividades necessárias à execução do objeto do Plano de trabalho;

III- descrição da viabilidade técnico – financeira;

IV- planejamento das etapas a serem desenvolvidas.

Parágrafo terceiro – A formulação, os programas e os projetos decorrentes deste Acordo serão desenvolvidos de forma conjunta, havendo necessidade de explicitar no instrumento específico a responsabilidade pela execução.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA SEGUNDA - Os signatários do presente Acordo de Cooperação Técnica comprometem-se a:

I – intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à consecução do presente Acordo, como meio de disseminar notícias sobre o andamento das ações;

II – garantir a articulação e o apoio mútuo para implementação e aprimoramento das ações objeto do presente Acordo;

III – acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Poderão ser convencionadas, mediante Termo Aditivo, outras obrigações para o atendimento das finalidades deste Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os partícipes, bem como seus representantes e funcionários, e quaisquer pessoas que em seu nome estejam envolvidas no manuseio das informações, comprometem-se, sem prejuízo da infração penal cabível, quando da violação do dispositivo na presente Cláusula, a:

I – observar e manter, em toda a sua extensão, sigilo das informações compartilhadas;

II – adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo das informações;

CLÁUSULA QUARTA – As partes comprometem-se, em qualquer ação promocional gerada a partir deste Acordo de Cooperação Técnica, a dar o devido crédito aos partícipes e suas respectivas participações na elaboração dos trabalhos, documentos, publicações e outros produtos das atividades resultantes deste Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA QUINTA - Fica vedado às partes a utilização de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na forma prevista pelo artigo 37, §1º, da Constituição Federal, nas ações resultantes deste Acordo de Cooperação Técnica.

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – Para a concretização do presente Acordo de Cooperação Técnica, serão firmados instrumentos específicos.

Parágrafo primeiro - Os instrumentos específicos explicitarão os objetivos, as atribuições e as responsabilidades dos entes vinculados, os valores a serem aplicados em cada caso e sua respectiva previsão orçamentária, a supervisão dos trabalhos, a vigência, os prazos, as formas de execução e de prestação de contas, obedecendo aos fundamentos deste Acordo de Cooperação Técnica, bem como às normas e critérios previamente aprovados pelas partes, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo segundo - Para as ações de execução do presente acordo e dos instrumentos específicos, o CNJ poderá indicar entidades parcerias, com as quais já mantém convênios ou acordos de cooperação.

Parágrafo terceiro – Para as ações de execução do presente acordo e dos instrumentos específicos, o FNSH DU poderá indicar a Associação Brasileira de COHABs.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA OITAVA– O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA DEZ– É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA ONZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA DOZE– Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no artigo 37, § 1.º da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA TREZE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUATORZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo **CNJ**, de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA QUINZE– Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsia oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Campo Grande, 29 de setembro de 2009.

Ministro **Gilmar Ferreira Mendes**
Presidente do CNJ

Carlos Eduardo Xavier Marun
Presidente do Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento
Urbano